



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/038.401/90-85

acas

Sessão de 15^a de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.607

Recurso nº: 101.885 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: FRIGOLAT-COMÉRCIO DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

A manutenção de obrigações liquidadas no Passivo de Contribuintes, constitui e justifica a autuação de Omissão de Receitas, pois traduz Passivo Fictício.

AGRAVAMENTO DE MULTA.

Adulteração e rasuras nas datas dos recibos das duplicatas, motiva a aplicação de multa de 150% sobre os valores dos citados documentos.

VALORES ATIVÁVEIS

Bens com durabilidade superior a um exercício, vasilhames e embalagens para transporte, devem ser autuados, e, consequentemente sofrer correção monetária e correspondente depreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOLAT-COMÉRCIO DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito a depreciação e os bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas, aos percentuais legalmente aceitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1.993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE

NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Su
plente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/038.401/90-85****RECURSO Nº: 101.885****ACORDÃO Nº: 103-13.607****RECORRENTE: FRIGOLAT-COMÉRCIO DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA****R E L A T Ó R I O**

FRIGOLAT-COMÉRCIO DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CGC sob o nº 50411.792/0001-65, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetivado mediante Auto de Infração de fls. 68/70.

Os fatos tributários apurados estão descritos e enquadrados da seguinte forma:

Exercício de 1986, período-base 1985:

Omissão de Receita caracterizada por Passivo Fictício, assim configurado pela falta de comprovação de parte do valor registrado na conta Fornecedores e pela existência, nesta conta, de duplicatas já pagas e com datas rasuradas - valor - Cr\$... 646.869.092;

Despesas Ativáveis - indevidamente contabilizadas como despesas, já que por sua natureza deveriam ser registradas como ativo permanente - Cr\$ 47.127.000;

Omissão de Receita de Correção Monetária incidente sobre o valor dos bens que deveriam ser ativados, visto que aumentado indevidamente o saldo devedor de correção monetária - Cr\$...

Acórdão nº 103-13.607

47.015.811.

Enquadramento legal: artigos 157, 158, §1º, 172 e § único, 180, 193 e §§, 227 e § único, 347, 349, 353 e 358 e 387, II todos do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 71/78.

As multas aplicadas são de 50% e 150%, respectivamente incidentes sobre os valores de Cr\$ 16.552,93 e Cr\$ 2.438,32, sendo que a última está majorada em função da constatação de terem sido rasuradas as datas de liquidação das duplicatas de nºs 1772 e 1799, emitidas pela COLABA - Cooperativa Laticínios Agrícola - Batatais Ltda, fls. 68.

Instruíram a ação fiscal os documentos de fls. 01/67.

Na impugnação tempestiva de fls. 75/86, o contribuinte, mediante procurador habilitado à fls. 87, alega, em síntese, que:

a) prestou todas as informações solicitadas, apesar das dificuldades que teve de enfrentar na localização de documentos, alguns deles extraviados - em virtude do tempo decorrido (operações realizadas no ano de 1985) e da mudança sua e do seu arquivo para outro endereço;

b) como teve que recorrer a seus fornecedores com o escopo de obter cópias dos documentos ou declarações substitutivas, esta tarefa exige período maior de tempo para sua consumação;

c) do total do passivo declarado, 6490 ficou exuberantemente comprovado à fiscalização, o que demonstre a lisura que sem pre qualificou sua ação;

d) há nos autos, e está sendo posto nesta defesa, elementos fortemente indiciários de comprovação da totalidade das obrigações em lide, fato circunstancial desprezado pelo autuante quando procedeu a uma interpretação literal da jurisprudência ao invés de fazer simulações e amostragens como recomenda a boa técnica jurídica;

Acórdão nº 103-13.607

e) levantamento efetuado nas fichas razão de seus fornecedores, mediante demonstração das duplicatas e ou notas-fiscais e o respectivo saldo destas contas, demonstram ser real o seu passivo, posto que os saldos referem-se a notas fiscais emitidas nos últimos dias do ano, ou a remanescente de débito, ou, ainda, a duplicatas quitadas no exercício seguinte conforme se comprovará diligências efetuadas junto a seus fornecedores trarão a comprovação necessária;

f) a multa majorada, aplicada sobre o valor de Cr\$. 95.139.163,00, referente a duplicatas emitidas pela COLABA sob a alegação de rasura na data de quitação, revela-se extremamente rigoroso o procedimento fiscal. Na prática, todas as duplicatas da COLABA foram pagas com atraso conforme pode comprovar a quitação dada nas duplicatas de nºs 1693, 1880, 1881, 1939, 1951, 2021, 2060, etc.. etc. Tradicionalmente, por determinação do Banco Central, os bancos não operam no dia 31.12.85, e ainda que houvessem sido entregues cheques para pagamento de duplicatas, estes teriam sido resgatados, necessariamente, no início de 1986;

g) no tocante à glosa de despesas por ativáveis, tudo leva a crer que os valores glosados referem-se a bens cujo prazo de vida útil ultrapasse a um ano, embora dos autos não conste qualquer laudo técnico que respalde tal conclusão. Entretanto, aspectos importantes e ignorados pelo fisco, revelam a precariedade da vida útil: do luminoso - instalado na parte externa do prédio, sujeito a intempérie e ação predatória de pedestres; o material utilizado na instalação é fragil - lâminas plásticas e letras moduladas de vidro; caixas plásticas para o transporte do leite - manipulação rude pelos ajudantes do motorista e variações de temperatura provocam constantes trincas ou quebras;

h) demonstrado, acima que os valores glosados referem-se à despesas dedutíveis não há que se falar em correção monetária dos respectivos bens. Ainda que eventualmente forem mantidas as glosas, somente para argumentar, é improcedente a correção monetária, haja vista as recentes decisões emanadas do Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos publicados no Diário Oficial da União, de 26.11.90, Seção I, pags. 22566 e 22567, "in verbis":



Acórdão nº 103-13.607

"Receita de Correção Monetária de valores Imobilizáveis. As despesas glosadas se equivalem a depreciação ou amortização de 100% dos respectivos dispêndios. Im procedente a receita tributada (Acórdão 103-10.330/90)."

"Bem Registrado como Despesa descabe a tributação da correção monetária calculada sobre o valor do bem, que foi imputado a custo ou despesas operacionais (Acórdão 103-10530/90)."

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 88/113.

A informação fiscal de fls. 114/125 opina pela exclusão do valor de Cr\$ 2.343.000, referente a débito de parte da NF 21.100 emitida por Delta Pneus e Petróleo Ltda, e do valor de Cr\$... 2.403.700 relativo a duplicatas da Cia Mercantil e Industrial Parizotto.

A decisão monocrática de fls. 126/132 julga parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 2.343.000,00 referente a duplicatas emitidas por Delta Pneus e Petróleo Ltda face à comprovação idônea da sua realidade. Mantém a exigência do crédito tributário remanescente sob os seguintes fundamentos:

a) correta a aplicação da multa de 150% sobre o valor do imposto oriundo de duplicatas com datas de quitação rasuradas (fls. 39/41), vez que do confronto entre os demonstrativos de fls. 59/64, as duplicatas de fls. 39/41 e fichas razão de fls. 42/45 ficou provado que o vencimento das mesmas é 15.12.85 e não 15.02.86, bem como os pagamentos se deram em 31.12.85 e não em 02.01.86;

b) o documento juntado à fls. 109 com o escopo de comprovar o pagamento das duplicatas emitidas por Cia. Mercantil e Industrial Parizotto, não merece acolhida, posto que o documento fls. 113 atesta que o documento acima foi emitido por pessoa não habilitada e que não localizou nos livros Diários o registro de baixa das duplicatas em questão;

c) por não ter apresentado documentos comprobatórios de suas alegações em relação ao restante do passivo fictício, a tributação correspondente é procedente, haja vista que a legislação

Acórdão nº 103-13.607

regência manda que os documentos deveriam ser mantidos em boa guarda, pelo prazo de 5 anos a partir da data da entrega da declaração;

d) correta a glosa de despesas com a aquisição de luminoso, pois utilizado até a presente data, revelando vida útil superior a um ano, e de vasilhames pois considerados reiteradamente pelo Primeiro Conselho de Contribuintes como integrantes do ativo permanente e sujeitos à correção monetária (Acórdão nº 105-1967/86).

Cientificada da decisão em 28.08.91, AR de fls. 135, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 138/143 onde sustenta o seguinte:

a) a decisão recorrida contentou-se em prestigiar o comportamento da fiscalização preferindo ignorar as verídicas informações prestadas na impugnação quando não determinou a realização de diligências necessárias à comprovação de suas alegações, impondo, deste modo, a exigência de tributos cuja soma excede a sua capacidade contributiva, em contradição, pois, com o princípio emoldurando no art. 145, § 1º da nova Constituição Federal;

b) a emissão de receita caracterizada por passivo fictício é uma presunção, por força da qual o fisco se enriquece por exigir o imposto sem que o fato gerador tenha se materializado. Somente através de diligência poder-se-á comprovar a inexistência de qualquer intenção voltada para a sonegação do imposto de renda. Reitera as razões da impugnação dos valores relativos às duplicatas emitidas pela COLABA - Cooperativa de Laticínios Agrícola Batatais Ltda, constantes dos itens 12 e 14 da peça de defesa;

c) não pode prosperar a glosa de despesas efetuada, pois os dispêndios tiveram por objeto a aquisição de bens cuja vida útil não excede 12 meses conforme demonstrado na impugnação;

d) é inaceitável o procedimento fiscal que considerou como omissão de receita o valor relativo à correção monetária incidente sobre os bens que ativou, pois o resultado da correção monetária acrescendo o valor do ativo permanente, deve refletir em igual valor no acréscimo do patrimônio líquido, de modo que a correção mo-

Acórdão nº 103-13.607

netária dessa parte do patrimônio líquido anule, em igualdade de valores, a correção monetária pretendida para os bens contabilizados em despesa;

e) é incabível a majoração da penalidade, ao argumento de rasura na quitação das duplicatas da COLABA, o saldo desta conta registrou em 31.12.85 o valor de Cr\$ 400.000.000,00, demonstrando o movimento comercial que mantém com a Cooperativa, o que não justificaria qualquer procedimento tendente a fraudar o registro de pagamento de uma parcela menor, no valor de Cr\$ 95.139.163. Ademais, presente, se praticado fosse, uma ação dolosa, o que equivale ignorar regras comezinhas de Direito aplicáveis em Direito Tributário Penal, traduzidas no princípio da tipicidade.

Reitera todas as razões da impugnação, requerendo a im procedência da decisão recorrida, ou antes disso a converção do julgamento em diligência para que os verdadeiros fatos sejam apurados e o Direito corretamente aplicado.

É o relatório.

Sônia Sacinová



Acórdão nº 103-13.607

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

De conformidade com o Relatório, os fatos tributários apurados referem-se a Omissão de Receita configurado por Passivo Fictício, Despesas Ativáveis indevidamente contabilizadas como despesas Correção Monetária incidente sobre o valor dos bens deveriam ser ativados, visto que aumentaram indevidamente o saldo devedor da Correção Monetária.

O enquadramento legal está citado no relatório.

Na impugnação a empresa procurou demonstrar a improcedência da autuação, no que se refere ao Passivo Fictício, dizendo que as notas fiscais de fornecimento nos últimos meses do período-base de 1985, só foram quitadas em 1986, e diz que está tentando obter a documentação para oportuna juntada aos autos de diversos valores e notas, só que não logrou fazê-lo até esta data.

Diz inclusive na impugnação, que os documentos tiveram dificuldade de serem localizados, e alguns deles foram extraviados, devido a mudança da impugnante e de seu arquivo para outro endereço.

Defende-se também alegando que as despesas ativáveis, indevidamente contabilizadas como despesas, são bens de duração menor do que um (1) ano, e que portanto estaria certa a sua classificação como despesas, ou sejam um luminoso de gás neon e fachada e caixas plásticas para o transporte de leite.

A autoridade monocrática, tendo em vista até rasuras nas datas de recibo, mantém o crédito tributário e sobre o valor das duplicatas cujas datas foram rasuradas, impõe a multa de 150%.

- Considerando que, embora tenha a Recorrente sido inti

Acórdão nº 103-13.607

ada por diversas vezes, a comprovar o Passivo Fictício, e que apenas conseguiu comprovar parte do mesmo, conforme foi acatado pela autuação e Decisão, e até a presente data não logrou apresentar a documentação do saldo tributado.

Nego Provimento à parte remanescente, mantendo a tributação sobre tal valor.

- Considerando que os documentos de fls. 39 e 40 duplicatas da Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatais Ltda, tem, no verso, o recibo com data claramente adulterada para 1986, e a Recorrente, ao comprovar, como alega, o pagamento, apresenta documentos em que estão as mesmas duplicatas considerados como pagamentos em... 31.12.85 (ficha do Razão 108).

Tendo em vista, portanto que ao tentar sua razão, com - prova o dolo, e como tal,

Nego provimento a este item, e confirmo o agravamento da multa, por ser a adulteração clara e evidente;

- Considerando que foi verificado que a colocação, montagem e instalação de um luminoso a gás neon e fachada (fls. 21-nota 232) datada de 28.12.1984) até a presente data da fiscalização (1990) existe e que diversos acórdãos deste Conselho entendem que Vasilhas - mes e Embalagens para transporte devem ser ativados (entre outros o Acórdão 105-1967/86 do 1º CC);

Nego Provimento ao Recurso sobre este item;

- Considerando que os documentos contábeis relativos Balanço encerrado em 31.12.1985 deveriam ser mantidos em boa guarda até a expiração do prazo prescricional previsto em lei,

Nego provimento à alegação de falta de comprovação extravio de documentos.

- Considerando que o pedido da Recorrente, de s:

Acórdão nº 103-13.607

verter o julgamento em diligência não deve ser acatado, pois teve esta suficiente tempo e pleno conhecimento das infrações, e prazo para apresentação dos comprovantes e prova prequeridas que ilidiriam o feito fiscal;

Voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso dando direito à Recorrente, da depreciação sobre o ativamente dos bens indevidamente lançados como despesas.

É meu voto.

Brasília(DF), em 15 de março de 1.993.

Sônia Jacinovic
SONIA NACINOVIC

RELATORA

